



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000191/94-47
Recurso nº. : 114.762 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Interessada : TOSO & TOSO LTDA.
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº. : 107-04.844

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº. : 114.762
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 334/347, datada de 09/01/97, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de fls. 197, a título de IRPJ; fls. 205, relativo ao IRFONTE; fls. 213, correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro; fls. 218, referente a Contribuição para a Seguridade Social e fls. 223, a título de Contribuição para o PIS, lavrados contra TOSO & TOSO LTDA.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1993, sendo decorrente da omissão de receita operacional, com fulcro nos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 181 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 232/241), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que, no Termo de Verificação Fiscal, os dignos agentes fazendários arrolaram diversos depósitos bancários, efetuados junto ao Banco do Brasil, tidos como não comprovados, porém, os mesmos têm origem a receitas provenientes de vendas devidamente submetidas à tributação;

b) para comprovar o alegado, junta demonstrativo da conta Caixa, através do qual se pode constatar a existência de tais recursos;



c) do aludido demonstrativo, vê-se, que no mês de setembro de 1992, o valor de Cr\$ 90.000.000,00, estava devidamente acobertado por Cr\$ 99.674.015,98 de saldo em caixa.

Junta aos autos os documentos de fls. 245/256 e solicita o cancelamento da exigência.

Às fls. 314/316, pedido de realização de diligência formalizado pela autoridade monocrática.

Informação fiscal às fls. 318/319, onde a autoridade autuante, após as averiguações necessárias, propõe a redução do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 334/347) e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS:

Consideram-se como omitidas as receitas percebidas por meio de cobrança bancária, quando a contribuinte não possui registro de vendas a prazo e também não logrou comprovar que tais recebimentos são provenientes de vendas a vista, contabilizadas incorretamente.

Constatados equívocos na apuração de saldos credores de caixa, reconhecidos pela fiscalização, bem como a ocorrência de tributação em duplicidade, exonera-se o crédito tributário exigido indevidamente.

A exigência da multa por lançamento de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



PROCESSO Nº. : 10937.000191/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.844

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/SEGURIDADE SOCIAL
PIS/RECEITA OPERACIONAL**

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à atuada no que se refere à omissão de receita operacional por equívocos cometidos quando da apuração de saldos credores de caixa, bem como pela ocorrência de duplicidade na tributação de determinados valores.

No que tange às parcelas indevidamente tributadas, aquela autoridade se manifestou:

"2.2 - Créditos provenientes de cobrança bancária

Quanto a este item cabe razão parcial à Contribuinte.

Os Auditores Fiscais atingiram o cerne da questão ao esclarecer que os recursos oriundos por meio de vendas a vista e cheques pré-datados não podem justificar o recebimento de créditos relativos a cobrança de duplicatas.

A contribuinte não contabilizou vendas a prazo no período fiscalizado, portanto, o ônus da prova de que as receitas estariam escrituradas é da própria impugnante.



A alegação que alguns clientes preferenciais quitavam suas compras por meio da entrega de títulos emitidos contra terceiros, não pode ser aceita sem a apresentação de provas de tais operações.

Por outro lado, nos demonstrativos de fls. 151/161, a contribuinte deduziu dos recursos contabilizados os créditos oriundos de cobrança bancária, dando o mesmo tratamento dos depósitos (fls. 151, 153, 154, 157, 158).

Desta forma, no montante dos depósitos tributados como "sem origem", reconhecidos pela contribuinte já está incluído a cobrança bancária. Houve então duplicidade na apuração da base de cálculo tributável.

A contribuinte também detectou esta incoerência no aditivo à impugnação de fls. 330.

Tais créditos deverão ser excluídos da base de cálculo do item "depósitos sem origem", com exceção dos valores creditados em 17/08/93 (CR\$ 1.315.000,00) e 24/08/93 CR\$ 759.000,00), posto que as referidas importâncias deixaram de constar no demonstrativo de fls. 159 elaborado pela Contribuinte, não havendo duplicidade quanto aos mesmos.

2.3 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Este item deverá ser integralmente exonerado visto que a própria fiscalização reconheceu às fls. 319 que houve equívoco na tributação, o que vem de encontro aos argumentos da contribuinte."

Verifica-se acertada a decisão do julgador singular ao levar em conta que a empresa, ao contabilizar os depósitos bancários questionados, utilizou parte das receitas já tributadas. Também quanto a recomposição do saldo de caixa a decisão houve por bem excluir da tributação os valores ali consignados, visto que a própria fiscalização detectou, por ocasião da diligência, que os demonstrativos elaborados não espelhavam a realidade dos fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o erro cometido na autuação e decidiu pela improcedência do lançamento nessa parte.

PROCESSO Nº. : 10937.000191/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.844

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 10937.000191/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.844

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL